



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003088/2006-48
Recurso nº 140.375 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.392 -- 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente LEON HEIMER S/A
Recorrida DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/06/1994, 30/06/1994, 06/09/1994

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE.

Na forma do parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, comprovado que entre a data da intimação do lançamento e a data da apresentação da impugnação houve greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil, deve o prazo ser considerado suspenso até a regularização do expediente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano Damorim.


Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator

EDITADO EM: 05/11/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 432/438 e 439/445, para a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado a importação, e respectivos acréscimos legais, perfazendo, na data da lavratura, um crédito tributário no valor total de R\$ 99.081,15, formalizado em decorrência de revisão interna do processo nº 10480.008.728/97-01, cópia fls. 03 a 355, declarado nulo por vício formal pelo Acórdão DRJ/FOR nº 2.031, de 27 de setembro de 2002, conforme relatório de fls. 446/479.

Cientificado do lançamento em 05/04/06, conforme Aviso de Recebimento de fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando em 12/05/06 a peça de fls. 487/499, na qual expõe seus argumentos de defesa, merecendo destaque a preliminar de tempestividade nos seguintes termos:

"Mostra-se absolutamente tempestiva a presente impugnação, porquanto os funcionários da Receita Federal estão em greve, desde o dia 02 de maio de 2006, o que impossibilitou seu protocolo no prazo legal".

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/06/1994, 30/06/1994, 06/09/1994

INTEMPESTIVIDADE. Demonstrado nos autos que não houve impossibilidade para apresentação tempestiva da impugnação, em virtude de greve dos funcionários da Receita Federal, deixa-se de acolher a preliminar de tempestividade.

A intempestividade implica revelia, não se instaurando o litígio administrativo.

Impugnação não conhecida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

O Decreto nº 70.235/72 estabelece, no parágrafo único de seu artigo 5º, que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Ademais, dispõem os artigos 183 e 184 do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

O ora recorrente apresentou sua impugnação em 12 de maio de 2006, tendo sido intimado do lançamento em 05 de abril de 2006, ou seja, passados 36 dias do entre as datas.

Restou comprovado nos autos que a representação da Receita Federal local esteve em estado de greve durante o prazo de impugnação, portanto, não há de se falar em expediente normal, sendo certo que o vencimento do prazo para a impugnação somente ocorre com o fim da greve.

Portanto, VOTO por conhecer do recurso para anular a decisão de primeira instância, determinando que novo julgamento seja proferido sobre o mérito da impugnação apresentada.


Marcelo Ribeiro Nogueira